



1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL Nº: 2012.3.023828-5
APELANTE: MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
PROCURADOR MUNICIPAL: YURI CUNHA MOUSINHO COELHO
APELADO: ROBERTO FAVACHO LOBATO
DEFENSOR (A) PÚBLICO (A): CORINA PISSATO
RELATOR (A): DESª. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO DE CANDIDATO APROVADO POR MEIO SUBSIDIÁRIO AO DIÁRIO OFICIAL E JORNAL DE AMPLA CIRCULAÇÃO. ENTENDIMENTO DO STJ. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA IMPUGNADA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. À UNÂNIMIDADE.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a 1ª Câmara Cível Isolada deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em conhecer e negar provimento ao presente recurso, à unanimidade de votos, nos termos do voto da Relatora. Julgamento presidido pelo Exma. Desa. Gleide Pereira de Moura.

Belém-PA, 05 de setembro de 2016.

Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Relatora

Relatório

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Município de Ananindeua em face de sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Ananindeua que concedeu a segurança no writ impetrado por Roberto Favacho Lobato, determinando a nomeação e convocação à habilitação e consequente posse, desde que observada a documentação exigida para a investidura e os requisitos legais, mantendo o impetrante na vaga a que foi aprovado e classificado através de concurso público de acordo com as



formalidades legais, em razão da Administração Pública não ter convocado o impetrante por meio subsidiário à publicação no Diário Oficial do Município e em jornal de ampla circulação.

Irresignado, o ente municipal interpôs recurso de apelação alegando em suma, que a Prefeitura cumpriu integralmente as regras previstas no edital do certame e que o candidato não pode alegar que desconhecia as exigências previstas nele.

Assevera ainda que cumpriu o Princípio da Publicidade, uma vez que os atos referentes ao certame foram publicados no Diário Oficial do Município e em jornal de grande circulação em todo o Estado do Pará.

Por fim, requereu o conhecimento e provimento do apelo, para reformar a sentença proferida.

Instado a se manifestar, o apelado apresentou contrarrazões (fl. 249) rechaçando os argumentos defendidos pelo apelante.

Relatados.

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso.

A matéria devolvida a este juízo ad quem diz respeito à necessidade de notificação pessoal do candidato para nomeação, após aprovação e classificação em concurso público.

A sentença impugnada concedeu a segurança pleiteada sob o fundamento de que transcorreram 04 (quatro) meses entre a data do resultado final do concurso e a data da publicação da nomeação, não sendo razoável que o impetrante e os demais candidatos fizessem buscas sobre a publicação durante todos esses dias no Diário de Justiça e nos jornais de grande circulação.

Consignou ainda que a Administração Pública está subordinada aos Princípios Constitucionais insculpidos no artigo 37 da Carta Magna, devendo dar ampla ciência de seus atos e, no caso em tela, fazer a convocação pessoal do candidato aprovado para nomeação, habilitação e posse para que houvesse a demonstração de interesse indubitável.

Segundo o apelante, a municipalidade agiu de acordo com os ditames editais, em estrita observância ao Princípio da Vinculação ao Edital, portanto, a decisão deve ser reformada.

Pois bem. Importante ressaltar, primeiramente, que o Princípio da Vinculação ao Edital não possui caráter absoluto e, sendo assim, é possível realizar a sua interpretação de modo razoável frente aos princípios encartados no artigo 37 da Constituição Federal, adequando-o ao contexto social em que se insere.

Partindo desta premissa, inquestionável o entendimento de que há a necessidade da Administração Pública adotar todos os meios possíveis para promover a notificação do candidato aprovado, a fim de que este manifeste inequivocamente o seu interesse em ser nomeado, sob pena de afronta ao Princípio da Publicidade e da Razoabilidade, mormente em razão do ato administrativo afetar diretamente o seu direito individual.

Neste sentido, colaciono julgados do Superior Tribunal de Justiça e Tribunais Pátrios:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CONVOCAÇÃO MEDIANTE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA



RAZOABILIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Muito embora não houvesse previsão expressa no edital do certame de intimação pessoal do candidato acerca da sua convocação, em observância aos princípios constitucionais da publicidade e da razoabilidade, a Administração Pública deveria convocar pessoalmente o candidato, para que pudesse exercer, se fosse de seu interesse, seu direito à nomeação e posse.

2. De acordo com o princípio constitucional da publicidade, insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal, é dever da Administração conferir aos seus atos a mais ampla divulgação possível, principalmente quando os administrados forem individualmente afetados pela prática do ato. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no RMS 23.467/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2011, DJe 25/03/2011)
CONCURSO PÚBLICO. ASSISTENTE ADMINISTRATIVO. DO ESTADO DE RORAIMA. DECURSO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E REALIZAÇÃO DE EXAME MÉDICO. COMUNICAÇÕES RELATIVAS AO CONCURSO. DIÁRIO OFICIAL E INTERNET. PREVISÃO EDITALÍCIA. CANDIDATA QUE RESIDE E EXERCE ATIVIDADES EM MUNICÍPIO SEM CIRCULAÇÃO DO DIÁRIO OFICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ACOMPANHAR O RESULTADO DO CONCURSO. RESTITUIÇÃO DE PRAZO QUE SE MOSTRA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL.

1. A despeito da ausência de norma editalícia prevendo a intimação pessoal do candidato, a Administração Pública tem o dever de intimar pessoalmente o candidato, quando há o decurso de tempo razoável entre a homologação do resultado e a data da nomeação, em atendimento aos princípios constitucionais da publicidade e razoabilidade.

2. É desarrazoada exigência de que a Impetrante efetue a leitura diária do Diário Oficial do Estado, por prazo superior a 1 ano, ainda mais quando reside em município em que não há circulação do referido periódico.

3. Recurso ordinário em mandado de segurança provido. (RMS 23106/RR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 06/12/2010)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CONVOCAÇÃO APENAS POR DIÁRIO OFICIAL. INSUFICIÊNCIA. EDITAL. VINCULAÇÃO. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE DO ATO CONVOCATÓRIO. VIOLAÇÃO. OCORRÊNCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (AgRg no RMS 34.803/RN, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 06/08/2012)

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ATO DE CONVOCAÇÃO. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PUBLICIDADE. Mesmo não havendo previsão expressa no edital do concurso público de notificação pessoal do candidato aprovado acerca de sua convocação, estando o cargo submetido a cadastro de reserva e tendo transcorrido lapso temporal considerável entre a homologação final do certame e a publicação da nomeação, em estrita observância aos princípios constitucionais da publicidade e da razoabilidade, deveria o Município dar a mais ampla publicidade possível ao seu ato administrativo e, no caso concreto, seria razoável e necessária a notificação pessoal da candidata sobre a sua nomeação. APELAÇÃO PROVIDA POR MAIORIA. (Apelação Cível Nº 70060411428, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francesco Conti, Julgado em 17/09/2014)

REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONCURSO PÚBLICO. ATO CONVOCATÓRIO. PUBLICAÇÃO ATRAVÉS DE DIÁRIO OFICIAL E NO SITE DO ENTE



ESTADUAL. INSUFICIÊNCIA. DECURSO DE CONSIDERÁVEL LAPSO TEMPORAL ENTRE A HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO E A CONVOCAÇÃO. DEVER DA ADMINISTRAÇÃO EM DAR A MAIOR DIVULGAÇÃO POSSÍVEL AOS SEUS ATOS. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PUBLICIDADE. DEVIDA RESTITUIÇÃO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS E EXAMES. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO OFICIAL, POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. - Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os atos da Administração devem ser dotados da mais ampla divulgação possível, mormente quando podem afetar direitos individuais dos administrados. - Não é razoável exigir que os cidadãos leiam diariamente o diário oficial para não serem desavisadamente afetados nos seus direitos. - "É entendimento consolidado desta corte de que a nomeação em concurso público, após transcorrido considerável lapso temporal da homologação do resultado final do certame, sem a notificação pessoal do interessado, viola o princípio da publicidade e da razoabilidade. 5. Agravo regimental do município de João pessoa desprovido." (STJ; AgRg-AREsp 245.033; Proc. 2012/0220845-4; PB; Primeira Turma; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; D (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo N° 00865968720128152001, - Não possui -, Relator DES JOSE RICARDO PORTO , j. em 14-03-2016)

Diante do exposto, conheço do recurso, porém nego provimento a este, mantendo em sua totalidade e a sentença vergastada.

É como voto.

Belém-PA, 05 de setembro de 2016.

Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Relatora